



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.106 - RS (2012/0225593-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RODRIGO MORGANTI DALL ALBA
ADVOGADOS : ADIR UBALDO RECH E OUTRO(S)
ANDRÉIA ZANELLA
KELI MELISSA RECH PANITZ
AGRAVADO : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO BRIDI
RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA ELISETE DE FREITAS
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que não ficou configurado o dano moral alegado. A análise das razões do recurso, a fim de alterar o que concluído pela origem, encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.106 - RS (2012/0225593-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7 do STJ, bem como por entender não configurado o dissídio jurisprudencial, visto que não demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.

Insiste o agravante na alegação de que não incide a Súmula 7 do STJ. Alega que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas sim emprestar-lhe a devida valoração, com aplicação da norma legal questionada.

Afirma, ainda, que “houve a necessária demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a autorizar o Recurso Especial pela alínea “c” do permissivo constitucional” (e-STJ 568).

Quanto ao mérito, assevera que não resta dúvidas de que a situação posta nos autos ocasionou ao agravante abalo à sua intimidade e vida privada.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 248.106 - RS (2012/0225593-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 341):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE FATO DELITUOSO ATRIBUÍDO AO PAI DO AUTOR. INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POR FORÇA DO USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA DE UM SUB-PREFEITO.

Descabimento da pretensão do requerente, eis que o fato foi narrado a partir extensa documentação não infirmada na vertente ação. Fatos verídicos amplamente comprovados pela prova colacionada.

No mais, sentença de improcedência confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

O agravante alega violação aos artigos 20, 21, 186 e 927 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que ficou comprovado o dano moral, tendo em vista que a notícia jornalística divulgada violou a intimidade, a honra e a vida privada do agravante.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão ao agravante.

A partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, observo que o Tribunal de origem assim concluiu (e-STJ fls. 348/353):

Já o jornal acostado à fl. 27 destaca "(...) que uma servidora era babá de um filho de Dall Alba (..)", notícia que não menciona diretamente o nome do autor e, por si só, não dá causa à humilhação, ofensa ou desonra à imagem do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Do noticiário ora analisado, não verifico que houve "indevida" (fl. 125) inclusão da intimidade (se é que assim podem ser denominadas as informações veiculadas no jornal) ou da vida privada de RODRIGO nas reportagens.

Os elementos demonstram que a inclusão nos jornais de situação envolvendo o autor, filho de pessoa pública que então era o Hélio Dall Alba, decorreu dos verídicos fatos de que a ré Rosângela prestou informações junto à Promotoria de Justiça e de que o subprefeito de Ana Rech, pai do autor, estava respondendo processo de responsabilidade por ato de improbidade (ação civil pública das fls.

103-18), ato esse que, de acordo com o referido processo, envolvia o autor, ainda que indiretamente. (...) Demais disso, a repercussão de que teve a notícia não se deu em razão de problema de saúde do autor, mas sim por conta da má utilização de dinheiro público, como referiram as testemunhas ROBERTO e NACY. Aliás, nenhum indicativo há nos autos de que a notícia tinha cunho vexatório, humilhante ou desonroso ao autor as publicações têm cunho meramente informativo e, como já mencionado, se referem a fatos efetivamente ocorridos e comprovados nos autos. (...) Assim, ainda que o autor tenha suportado constrangimentos em virtude da divulgação dos fatos, como consta na inicial e como indica o atestado da fl. 157 (atestado este acostado pela ré, mais um elemento a indicar que, tal como noticiado, Rosângela levava o autor a consultório médico), não se verifica a prática de ato ilícito na veiculação da notícia pelo JORNAL da empresa requerida, que atuou nos limites do dever de informar, assegurado pelo artigo 50, XIV, da Carta Magna, já que a notícia se baseava em fatos reais, quais sejam, denúncias feitas pela demandada Rosângela, as quais eram objeto de processo (independentemente de as denúncias serem verídicas ou não, o que não cabe perquirir neste feito, como já dito).

Anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para concluir que não ficou configurado o dano moral alegado. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observo que o recurso não deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser conhecido, visto que o agravante não comprovou a similitude fática entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a configuração do dissídio é mesmo inviável diante da incidência da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0225593-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 248.106 / RS**

Números Origem: 10900391521 10900459991 24764446620128217000 391521492009821
3915214920098210010 4103618420128217000 70045963568 70049698533
70051037687

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO MORGANTI DALL ALBA
ADVOGADOS	: ADIR UBALDO RECH E OUTRO(S) KELI MELISSA RECH PANITZ ANDRÉIA ZANELLA
AGRAVADO	: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO BRIDI RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSÂNGELA ELISETTE DE FREITAS
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO MORGANTI DALL ALBA
ADVOGADOS	: ADIR UBALDO RECH E OUTRO(S) KELI MELISSA RECH PANITZ ANDRÉIA ZANELLA
AGRAVADO	: RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO BRIDI RAQUEL RUARO DE MENEGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSÂNGELA ELISETTE DE FREITAS
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.